

# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.333, DE 06 DE ABRIL DE 2018

“Acrescenta metas ao Anexo II, da Lei Municipal nº 5.238, de 11 de agosto de 2017 – Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021, e dá outras providências.”

### O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam acrescentadas, ao Anexo II, da Lei Municipal nº 5.238, de 11 de agosto de 2017, Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021, a seguinte ação do Programa 0167, Apoio a Política Habitacional:

### PLANO PLURIANUAL 2018 – 2021

DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS									
Órgão e Unidade Orçamentária: <b>08.06 – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social</b>									
Programa de Governo: <b>0167 – Apoio a Política Habitacional</b>									
Descrição dos objetivos do programa: <b>Realizar ações voltadas a orientação, acompanhamento, controle e fiscalização através de contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, a serem executados pelos beneficiários do Programa Cartão Reforma, visando melhoria em suas unidades habitacionais por meio de reforma, ampliação ou conclusão de obras.</b>									
Nome do Indicador estabelecido no plano plurianual:									
Indicador previsto no momento do planejamento:									
Indicador pretendido ao final do Plano:									
Cód. da Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade de Medida	Preço Unitário	Meta		Custo Previsto p/ o exercício - R\$ - Fontes de Financiamento		
					Ano	Quant. Física	Própios	Terciros	Total
2.271	Termo de Compromisso	Termo de Compromisso	Verbais		2018		0,00	157.600,00	157.600,00

nº TC NR 003 9/20 17	nº TC NR/ Ministério das Cidades/S/São Borja/Carta de Reforma						
<b>Objetivos da Ação:</b> Realizar ações voltadas a orientação, acompanhamento, controle e fiscalização através de contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, a serem executados pelos beneficiários do Programa Cartão Reforma, visando melhoria em suas unidades habitacionais por meio de reforma, ampliação ou conclusão de obras.		2019	0,00	0,00	0,00		
		2020	0,00	0,00	0,00		
		2021	0,00	0,00	0,00		
		<b>Total da ação para os quatro exercícios</b>	<b>0,00</b>	<b>157.600,00</b>	<b>157.600,00</b>		

**Art. 2º.** Fica acrescentada ao Anexo de Metas e Prioridades para 2018, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovado pela Lei Municipal nº 5.264, de 16 de outubro de 2017, a seguinte ação do Programa 0167, Apoio a Política Habitacional:

### LDO – 2018

DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS								
Órgão e Unidade Orçamentária: <b>08.06 – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social</b>								
Programa de Governo: <b>0167 – Apoio a Política Habitacional</b>								
Descrição dos objetivos do programa: <b>Realizar ações voltadas a orientação, acompanhamento, controle e fiscalização através de contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, a serem executados pelos beneficiários do Programa Cartão</b>								

# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

**PREFEITURA DE SÃO BORJA**  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

Reforma, visando melhoria em suas unidades habitacionais por meio de reforma, ampliação ou conclusão de obras.										
Nome do Indicador estabelecido no plano plurianual:										
Indicador previsto no momento do planejamento:										
Indicador pretendido ao final do Plano:										
Código da Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade Medida	Preço Unitário	Meta		Custo Previsto p/ o exercício - R\$ - Fontes de Financiamento			
					Ano	Quant. Física	Próprios	Terceiros	Total	
2.271	Termo de Compromisso nº TC NR 0039/2017	Termo de compromisso nº TC NR/Ministério das Cidades/São Borja/Cartão Reforma	Verba		2018		0,00	157.600,00	157.600,00	
<b>Objetivos da Ação:</b> Realizar ações voltadas a orientação, acompanhamento, controle e fiscalização através de contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, a serem executados pelos beneficiários do Programa Cartão Reforma, visando melhoria em suas unidades habitacionais por meio de reforma, ampliação ou conclusão de obras.					2019		0,00	0,00	0,00	
					2020		0,00	0,00	0,00	
<b>Total da ação para os quatro exercícios</b>							<b>0,00</b>	<b>157.600,00</b>	<b>157.600,00</b>	

e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com a seguinte classificação funcional e programática:

08	SECRETARIA MUN. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06	FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL	
16.482.0167.2.271	Termo de Compromisso nº TC NR 0039/2017	
3.3.20.93.00.00.00.01269	Indenizações e Restituições	100,00
3.3.90.39.00.00.00.01269	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	157.600,00

**Art. 4º.** Os créditos a que se refere o Artigo 3º, terão como recurso para o seu atendimento o excesso de arrecadação do recurso 1269 (Termo de Compromisso nº TC NR 0039/2017/Ministério das Cidades/São Borja), no valor de R\$157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 06 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja, DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em: 13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete.

### LEI Nº 5.335, DE 06 DE ABRIL DE 2018

“Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Municipal nº 5.215/2017, que “Autoriza o Município de São Borja a permutar terreno de sua propriedade, e dá outras providências”.”

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.294, de 15 de dezembro de 2017, no valor global de R\$157.600,00 (cento

# DIÁRIO OFICIAL

Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Art.1º da Lei Municipal 5.215/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de São Borja autorizado a permutar terreno de sua propriedade, Matrícula nº 26.997, registro no Cartório de Imóveis desta comarca, no livro-02 do Registro Geral, localizado na zona urbana, na Rua Cabo Pedroso, lado par, distante 45,00m da Rua Bompland, medindo 310,50m² (trezentos e dez metros e cinquenta decímetros quadrados) dentro das seguintes confrontações e dimensões: NORTE: Com terreno de Atydes Pereira Rodrigues, medindo 15,00m; SUL: Com a Rua Cabo Pedroso, medindo 15,00m; LESTE: com terreno de José Carlos Almeida Dubal e outros, medindo 20,70m; e OESTE: também com terreno de José Carlos Almeida Dubal e outros, medindo 20,70m. Que será permutado por terreno do Senhor João Dornelles Aguirre, Matrícula nº 23.205, no livro-2 do Registro Geral, localizado no lado par da Rua Salvador Alende, Rua Liberdade, Travessa Liberdade e Avenida Leonel Brizola, com área total de 384,86m² (trezentos e oitenta e quatro metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com as seguintes confrontações e dimensões: NORTE: com a Travessa Liberdade, medindo 47,00m; SUL: com a Avenida Leonel Brizola, medindo 39,80m; LESTE: com a Rua Salvador Alende, medindo 18,00m; e OESTE, com a Rua Liberdade, medindo 8,00m.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 06 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete.

## LEI Nº 5.336, DE 10 DE ABRIL DE 2018

“Dá nova redação a tabela descrita no Art. 3º da Lei Municipal nº 5.308/2017, que “Autoriza o Poder Executivo, a contratar na forma do Título VI – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público da Lei Complementar nº 005/95, nos cargos que menciona”, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 5.308/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As contratações dos servidores serão com carga horária, quantidade e salário, descritas na seguinte tabela:

CARGOS	VAGAS	NÍVEL EQUIVALENTE	CAR GA HOR ÁRIA
Atendente Recreacionista	136	04	40h
Monitores	40	04	40h
Secretários de Escola	08	05	40h
Serviços Gerais	39	01	40h
Cozinheiro	25	02	40h
Motorista	10	06	40h
Psicólogo	02	09	20h
Eletricista	02	03	40h
Pedreiro	02	03	40h
Soldador Chapeador	02	06	40h
Agente Administrativo	05	09	30h
Agente Administrativo Auxiliar	04	05	30h
Professor com Formação em Pedagogia	34	A-1	20h
Professor com Habilitação Port/Inglês	03	A-1	20h
Professor com Habilitação Port./espanhol	08	A-1	20h
Professor de Matemática	06	A-1	20h
Professor	05	A-1	20h

# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

de História			
Professor de Geografia	02		
Professor de Ciências	05	A-1	20h
Atendimento Educacional Especializado-AEE	04	A-1	20h
Professor de Educação Física	05	A-1	20h
Professor de Artes	01	A-1	20h
Professor de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS	01	A-1	20h
Orientadores Educacionais	04	A-1	20h
Supervisor Escolar	16	A-1	20h
Músicos	05	A-3	30h
Mecânicos	02	A-6	40h
Médico Pediatra	01	A-11	20h
Jornalista-Assessor de Comunicação	01	R\$ 2.664,08	40h

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**

Chefe de Gabinete.

## LEI Nº 5.337, DE 10 DE ABRIL DE 2018

“Autoriza o Poder Executivo, a contratar na forma do Título VI – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público da Lei Complementar 005/95, nos cargos que menciona e dá outras providências.”

### O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar, em caráter emergencial, 14(quatorze) Enfermeiros, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do Título VI da Lei Complementar nº 005/95.

**§1º** Consideram-se as contratações como necessidade temporária de excepcional interesse público em função do atendimento ao serviço necessário da Secretaria Municipal da Saúde e a continuidade dos programas federal e estadual.

**§2º** As atribuições dos contratados serão conforme a Lei nº 3.800, Plano de Carreira dos Servidores Públicos.

**Art. 2º** Os contratos de que tratam esta Lei serão de natureza administrativa ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados, de acordo com a Lei Complementar nº 005/95:

I – remuneração nos termos desta Lei;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação natalina proporcional e aos programas de auxílios dos servidores, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V – adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, conforme disposto em legislação específica.

**Art. 3º** As contratações dos servidores serão com carga horária, quantidade e salário, descritas na seguinte tabela:

Quant.	Cargo	Carga Horária	Salário
14	Enfermeiros	40 h	R\$ 2.923,17

**Art. 4º** As contratações serão por tempo determinado

# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

de até 1(um) ano a contar da efetiva assinatura de contrato de trabalho, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º** As nomeações serão específicas para as vagas existentes e realizadas de acordo com as necessidades.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 7º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal da pasta, o qual será o supervisor dos contratos, conforme regulamento.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância e/ou inquérito administrativo, concluídos no prazo de 30(trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 9º** O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direitos a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela insuficiência de desempenho, conforme regulamento ou por conclusão de inquérito administrativo;

IV – pela nomeação de servidor aprovado em concurso público;

V – Por conveniência administrativa.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa da administração municipal decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado indenização correspondente a 1 (um) mês do vencimento básico que o mesmo recebe.

**Art. 10** Fica autorizado o Município de São Borja a realizar despesas com os encargos sociais dos servidores contratados decorrentes desta lei, que correrá a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete.

## LEI Nº 5.338, DE 10 DE ABRIL DE 2018

**“Institui normas e procedimentos de parcelamentos de créditos tributários e não tributários em fase de cobrança administrativa ou judicial; autoriza redução de juros e multas e dá outras providências conforme Lei Complementar nº 099/2017 – Código Tributário Municipal de São Borja/RS.”**

### **O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** É instituído novo regramento fiscal a ser aplicado às renegociações de créditos tributários e não tributários oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município de São Borja, inscritos ou não como Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** O regramento ora instituído não se aplica aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício da solicitação de parcelamento e aqueles tributos que possuam regras específicas de parcelamento.

**Art. 2º** As normas ora estabelecidas abrangem os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, observadas as disposições contidas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 3º** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

I – inscrito em Dívida Ativa;

II – que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** As denúncias espontâneas de débitos tributários de contribuintes somente serão objeto de parcelamento, quando formalizadas via protocolo dirigido ao Setor de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** O parcelamento de débitos da sociedade empresária, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios ou por seu procurador com fins específicos, através de



# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

Procuração com reconhecimento de firma.

**Art. 5º** O possuidor do imóvel que não figurar como contribuinte no Cadastro Imobiliário Municipal poderá requerer o parcelamento mediante a assinatura de Declaração de Posse de Imóvel e Termo de Compromisso, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

## Seção II Dos Procedimentos

**Art. 6º** A adesão ao parcelamento será formalizada pelo interessado, mediante protocolização de requerimento administrativo, conforme modelo a ser instituído por Decreto, instruído minimamente com os seguintes documentos:

**I** – cópia simples da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando o(a) Devedor(a) Requerente for pessoa física;

**II** – cópia simples da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando o(a) Devedor(a) Requerente for pessoa jurídica;

**III** – cópia simples do comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Requerente e do seu representante ou Declaração de Residência, conforme modelo a ser instituído por Decreto;

**IV** – documento original que confira ao signatário ou declaração de não possuir, a condição de representante legal ou procurador do(a) Devedor(a) Requerente, nesse caso apresentar procuração particular com firma reconhecida, com poderes especiais para confessar dívida e fazer parcelamentos juntamente com cópia simples do documento de identidade do outorgante e do outorgado;

**V** – cópia simples dos documentos de veículos de sua propriedade ou declaração de não possuir;

**VI** – em casos envolvendo débitos de IPTU e Contribuição de Melhorias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ou cópia do contrato de compra e venda;

**VII** – nos casos em que o devedor originário for falecido, anexar cópia da certidão de óbito do devedor e ainda cópias do CPF e RG de todos os herdeiros e do cônjuge supérstite acompanhado de cópia da certidão de casamento, quando houver;

**VIII** – comprovantes de renda do contribuinte requerente, para dar cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Lei.

**IX** – poderá a Secretaira da Fazenda exigir documentação complementar desde que devidamente fundamentada.

**§1º** O pedido de parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo da obrigação, ou seu procurador, com poderes específicos, antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento

Parcelado.

**§2º** O contribuinte que solicitar parcelamento acima de 24(vinte e quatro) meses, deverá também, apresentar comprovante de rendimentos atualizado.

**Art. 7º** Apresentada ao interessado a dívida consolidada por tributo, a concessão do parcelamento será instrumentalizada por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme modelo a ser instituído por Decreto.

**§1º** Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**§2º** Em se tratando de dívida administrativa e judicial passíveis de serem parceladas, cada uma comporá um Termo de Parcelamento distinto, separadamente por tributo, inclusive.

**Art. 8º** A assinatura do Termo a que se refere o artigo anterior implica reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 05(cinco) dias da assinatura do Termo.

**§1º** A renúncia de que trata o caput deverá ser formalizada mediante apresentação do Termo de Desistência ou Renúncia, de acordo com modelo a ser instituído por Decreto.

**§2º** Na hipótese de impugnação administrativa parcial do lançamento, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

**Art. 9º** O pagamento poderá ser efetuado em até 24(vinte e quatro parcelas), observado o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) da URM para cada parcela, sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento.

**§1º** Se a renda mensal do contribuinte for inferior ou igual a 1(um) Salário Mínimo Nacional, na data do requerimento, o número máximo poderá ser de até 60(sessenta) parcelas, observados o valor mínimo de 25%(vinte por cento) da URM, para cada uma delas sendo acrescida de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento).

**§2º** Se a renda mensal do contribuinte for superior a 1(um) Salário Mínimo Nacional e inferior, ou igual a 2(dois) Salário Mínimo Nacional, na data do requerimento, o número máximo de parcelas poderá ser de até 40(quarenta), observado o valor mínimo de 25% (vinte por cento) da URM para cada uma delas sendo acrescida de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento).

**§3º** Para valores entre R\$100.000,00(cem mil reais) e

# DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 40(quarenta) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês e multa de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

§4º Para valores entre R\$300.000,01(trezentos mil reais e um centavo) e R\$700.000,00(setecentos mil reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 70(setenta) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

§5º Para valores entre R\$700.000,01(setecentos mil reais e um centavo) e R\$1.000.000,00(hum milhão de reais), o parcelamento poderá ser concedido em até 100(cem) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

§6º Para valores acima R\$1.000.000,01(hum milhão de reais e um centavo), o parcelamento poderá ser concedido em até 120(cento e vinte) parcelas sendo que o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros 1%(um por cento) ao mês e multa moratória de 2%(dois por cento), caso não seja adimplido no vencimento. Cada tributo será parcelado de forma individual, sendo vedada a reunião de mais de um tributo em um mesmo Termo de Parcelamento.

**Art. 10** O pagamento da primeira parcela sempre será efetuado no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, e as demais subsequentes vencerão sempre no dia 10(dez) de cada mês.

**Parágrafo único.** Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos lançados, acrescidos dos encargos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 11** O parcelamento será considerado provisório, até o pagamento da parcela inicial; definitivo, após a homologação pela autoridade competente, que neste caso é o Secretário Municipal da Fazenda e/ou seu substituto legal.

### Seção III Da Rescisão

**Art. 12** Implicará rescisão do parcelamento:

I – a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas;

II – a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

III – ausência de comprovação da renúncia ou desistência de que trata o artigo 8º desta Lei, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – inobservância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, dando-se prosseguimento à cobrança administrativa, extrajudicial através de protesto ou outra forma de inscrição em cadastros de inadimplentes ou encaminhamento para cobrança judicial, quando for o caso.

§3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento da dívida remanescente, com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

### CAPÍTULO III DO REPARCELAMENTO

**Art. 13** Será admitido um único reparcelamento de débitos de parcelamento que tenha sido rescindido, ou, que preencha os requisitos para a rescisão, observado o disposto na Seção III, do Capítulo II, desta Lei.

**Parágrafo único.** Observadas as demais exigências, a formalização do reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados.

**Art. 14** Considera-se pedido de reparcelamento o requerimento protocolizado após a entrada em vigor da presente Lei, aplicando-se quanto aos procedimentos as regras contidas no Capítulo I desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS PARCELAMENTOS

**Art. 15** A administração dos parcelamentos de dívidas administrativas será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda através da área administrativa, e as dívidas judicializadas serão administradas pelo Setor Jurídico competente pelas execuções, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução desta Lei, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários a execução dos parcelamentos e reparcelamento;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução das normas relativas ao

# DIÁRIO OFICIAL

Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

parcelamento e reparcelamento;

III – excluir os optantes que descumprirem suas condições.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese de rescisão do parcelamento, o Secretário Municipal da Fazenda ou seu substituto legal, conforme o caso, deverá conceder o prazo de 05(cinco) dias úteis para regularização das pendências, a fim de possibilitar ao contribuinte sua permanência no sistema de pagamentos parcelados.

## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO À VISTA

**Art. 16** O Poder Executivo fica autorizado a conceder, a título de incentivo, desconto de 50%(cinquenta por cento) dos juros e multas moratórios para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, perdendo o direito ao desconto anteriormente concedido, voltando a dívida ao valor original.

**Parágrafo único.** Será beneficiado com a redução prevista no caput do artigo o contribuinte que liquidar integralmente as dívidas de cada espécie de tributo ou dívida não tributária de sua responsabilidade, separadamente para cada inscrição, imóvel, ou atividade.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos decorrentes de tributo retido na fonte, lançado e não pago.

**Art. 18** O pagamento de parcelas em atraso dar-se-á mediante solicitação de emissão de nova guia para pagamento, com as onerações legais, junto ao Setor de Tributação do Município.

**Art. 19** Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ensejando ao devedor direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

**Art. 20** Em caso de transferência, a qualquer título, de imóveis cujos débitos encontrem-se parcelados, o devedor deverá comunicar imediatamente à Fazenda Pública Municipal, sob pena de rescisão do parcelamento ou reparcelamento.

**Art. 21** Sobre os débitos objeto do parcelamento previsto nesta Lei incidirá atualização monetária pelo índice previsto no Código Tributário Municipal e, sobre cada parcela não paga no vencimento, as onerações de juros e mora previstas na legislação municipal.

**Art. 22** O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
**Prefeito**

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB(www.saaborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018  
**Reinaldo Menezes Garcia**  
**Chefe de Gabinete.**

## DECRETO Nº 17.623, DE 06 DE ABRIL DE 2018

**Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica do Município, e,

**Considerando** a Lei Municipal nº 5.333/2018

**DECRETA:**

**Art.1º** Abre um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.294, de 15 de dezembro de 2017, no valor global de R\$157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com a seguinte classificação funcional e programática:

08	SECRETARIA MUN. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06	FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL	
16.482.01 67.2.271	Termo de Compromisso nº TC NR 0039/2017	
3.3.20.93. 00.00.00.0 0.1269	Indenizações e Restituições	100,00
3.3.90.39. 00.00.00.0 0.1269	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	157.600,00

**Art.2º** Os créditos a que se refere o Artigo 1º, terão como recurso para o seu atendimento o excesso de arrecadação do recurso 1269 (Termo de Compromisso nº TC NR 0039/2017/Ministério das Cidades/São Borja), no valor de R\$157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil



# DIÁRIO OFICIAL

Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, sexta-feira, 13 de Abril de 2018

Número 131

e seiscentos reais).

**Art.3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 06 de abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto**  
**Prefeito**

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB(www.saoborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**  
**Chefe de Gabinete.**

**Retificação da Lei 5.339 publicada no dia 11/04/2018 no**  
**Doesb**

**LEI Nº 5.339, DE 10 DE ABRIL DE 2018.**

**Regulamenta o disposto no §3º do Art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 30, definindo obrigações de pequeno valor, e o Art. 87 do ADCT.**

**O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica definido o montante de R\$5.779,11 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e onze centavos) como dívida de pequeno valor, sendo assim considerada aquela que teve origem em decisão judicial transitada em julgado.

**§1º** A importância acima informada tem por parâmetro o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**§2º** Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem necessidade de expedição de precatório.

**§3º** Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

**§4º** É vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

**§5º** Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**§6º** O valor constante do caput deste artigo será corrigido na mesma data e no mesmo índice de correção do maior benefício do regime geral da previdência social, por Decreto do Senhor Prefeito.

**Art.2º** É facultada ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no §2º do citado artigo.

**Parágrafo único.** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo judicial.

**Art.3º** O pagamento por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

**Art.4º** Ficam excluídos do teto estipulado no artigo 1º desta Lei, os pagamentos realizados administrativamente.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 10 de Abril do ano de 2018.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:  
13/04/2018

**Reinaldo Menezes Garcia**  
**Chefe de Gabinete.**